



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90167/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.002743/2024-81

Objeto: Serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); coffee break; kit lanche; água mineral e gelo.

Lotes/ Requerente:

- Lotes: **5-8** - Empresa [REDACTED]

- Lotes: **40-41-44-45** - [REDACTED]

Recorrida:

- Aos Lotes 5 e 8: [REDACTED]

- Aos Lotes 40-41-44-45: Trata-se da decisão deste pregoeiro quanto à inabilitação (ausência de balanço patrimonial) da requerente.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria nº 50/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 22 de maio de 2024, em atenção ao **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas supracitadas, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17 desta Lei**, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos **devem ser interpostos TEMPESTIVAMENTE** nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

As empresas [REDACTED], manifestaram suas intenções de recursos e em momento oportuno, apresentaram suas peças recursais, anexando-as no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. – DAS RAZÕES DO RECURSO

1) Da empresa [REDACTED]

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa [REDACTED], devido à decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da requerida [REDACTED] aos lotes 5 e 8, desconsiderando a inexistência de equilíbrio da mesma.

A **recorrente alega** (Peça Recursal ID SEI 0051156043):

[...]

DO NÃO ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO As Empresa ora Recorridas apresentarem em alguns itens preços inexequíveis de atender diversos itens de exigências do Edital em epígrafe, bem como a legislação vigente. Vejamos: Edital de Pregão Eletrônico nº 90167/2024: 8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Entendimento do Artigo 34 da IN 73/2022 O artigo 34 da Instrução Normativa 73/2022 estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, propostas cujos valores sejam inferiores a 50% do valor orçado pela Administração são consideradas indícios de inexequibilidade. Isso significa que, se uma proposta apresentar um valor muito abaixo do valor de referência estabelecido pela Administração, há uma presunção de que essa proposta possa não ser exequível. Comprovação de Exequibilidade Para comprovar a exequibilidade da proposta, o licitante deve apresentar justificativas e documentos que demonstrem que ele possui capacidade técnica e financeira para realizar o objeto da licitação pelo preço ofertado. Os documentos requeridos podem incluir:

1. Contratos anteriores: Documentos que comprovem a execução de contratos anteriores semelhantes, mostrando a capacidade da empresa em realizar o objeto da licitação. 2. Faturas: Faturas de serviços prestados ou fornecimentos realizados, que demonstrem a compatibilidade dos preços ofertados com práticas de mercado e com a capacidade de execução da empresa. 3. Empenhos: Documentos de empenho que atestem a reserva de recursos financeiros para a execução de contratos ou serviços, garantindo a capacidade financeira da empresa. 4. Notas fiscais: Notas fiscais que comprovem a realização efetiva de serviços ou fornecimentos, indicando a capacidade operacional da empresa. 5. Planilha de precificação: Detalhamento dos custos e da composição de preços da proposta, mostrando a coerência entre os valores ofertados e os custos reais. 6. Declarações da contratante: Declarações ou atestados de clientes anteriores que confirmem a execução satisfatória de serviços ou fornecimentos compatíveis com o objeto da licitação. Consequências da Não Apresentação de Documentação Se o licitante não apresentar os documentos necessários para comprovar a exequibilidade da proposta, como notas fiscais, planilhas de precificação, empenhos e declarações de contratantes anteriores, há um risco significativo de que sua proposta seja considerada inexequível. Isso pode resultar na desclassificação do licitante durante o processo de avaliação das propostas. Recomendação É fundamental que os licitantes preparem cuidadosamente a documentação exigida pela Instrução Normativa e pelo edital da licitação. A apresentação correta e completa dos documentos é essencial para evitar problemas de desclassificação e garantir que a empresa seja considerada apta a participar do processo licitatório. Portanto, ao preparar uma proposta para uma licitação, é essencial que os licitantes estejam atentos às exigências específicas da Instrução Normativa 73/2022 e do edital, garantindo assim a comprovação adequada de exequibilidade de sua proposta.

Exigimos a comprovação de exequibilidade das empresas abaixo relacionadas, as quais passaram de 50% dos itens de sua proposta. [REDACTED]

A não apresentação de comprovação, infringe a IN 72 e consequentemente não apresentar os documentos necessários para comprovar a exequibilidade da proposta, como notas fiscais, planilhas de precificação, empenhos e declarações de contratantes anteriores, há um risco significativo de que sua proposta seja considerada inexequível. Isso pode resultar na desclassificação do licitante durante o processo de avaliação das propostas. DA A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é ESTABELECEER REGRAS que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Toda e qualquer licitação pública deve ser seguida pelos princípios constitucionais e constantes na Nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021: Constituição Federal 1988: "art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.) (GRIFO NOSSO) Nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor." (GRIFO NOSSO) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. O Tribunal de Contas da União - TCU já manifestou diversas vezes sobre o tema e fixa a observância da Administração Pública e dos interessados ao instrumento convocatório. Pois, nele é que serão seguidas TODAS as regras: Acórdão 0460/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANARRAES É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (GRIFO NOSSO) Acórdão 6979/2014 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN A INABILITAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM EDITAL E A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À HABILITAÇÃO DOS LICITANTES FEREM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (GRIFO NOSSO) Além da legislação vigente e do posicionamento claro e pacífico do TCU sobre o tema, diversos doutrinadores já se manifestaram com relação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório: Hely Lopes Meirelles "7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288) "7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n) (GRIFO NOSSO) "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995) (GRIFO NOSSO) Sr. Pregoeiro!!! É nítido que esta Douta Administração decidiu erroneamente sobre a habilitação da empresa ora Recorrida. É pacífico ao Sr^(s). Pregoeiro reconhecer a decisão inicial e seguir estritamente ao edital de licitação.

DOS PEDIDOS ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente PROCEDENTE o referido recurso, para fins de REAVER A DECISÃO DE ACEITAR PROPOSTAS ACIMA DE 50% para alguns itens das empresas citadas, e que ocorra o RETORNO DA FASE DE JULGAMENTO/HABILITAÇÃO do certame em epígrafe, para que sejam mantidos e respeitados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Vantajosidade, Economicidade e da Vinculação do Instrumento Convocatório. Assim, pelas razões até aqui expostas, NÃO deve ser mantido o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90167/SUPEL/2024, e, consequentemente, que a Empresas com valores acima de 50% COMPROVEM EXEQUIBILIDADE e demais licitantes subsequentes tenham a oportunidade de enviar as suas propostas readequadas e habilitação conforme edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, mormente todos os documentos colacionados à presente.

Nestes termos, pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 19 de julho de 2024.

[...]

Logo, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a revisão dos atos que aceitou** a proposta da requerida.

2) Da empresa [REDACTED]

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa [REDACTED] devido à decisão do Pregoeiro que **a inabilitou** aos lotes 40-41-44 e 45, por não apresentação do Balanço Patrimonial.

[...]

Ocorre que a recorrente fora 1ª Colocada nos itens 40, 41, 44 e 45, contudo fora inabilitada sob alegação de ausência do “envio do documentos previsto no ITEM 9.11 do edital, relativo à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA(balanco patrimonial)”

De início, lembramos que a existência de diversos certames, concomitante às apresentações de propostas por diversas empresas, representa um grande trabalho e desafio, no que tange a manutenção do estrito cumprimento do edital e seus anexos.

Isto posto, é factível que haja situações de difícil percepção durante as fases do pregão eletrônico, quais sejam, do recebimento das propostas à aceitação da proposta e habilitação da proposta. Ou seja, é possível que algum detalhe que inabilite ou desclassifique uma empresa acabe passando despercebido, o que é o caso referente a este item.

Explicamos adiante:

Tamanha injustiça para com este Recorrente que, passou despercebido que embora o Edital mencione no item informado de número 9.11, qual seja, Balanço Patrimonial, passou despercebido pelo ilustríssimo Pregoeiro, que a Recorrente trata se de um Microempreendedor Individual (MEI) e portanto tal documentação não é obrigatório, visto que a própria Lei não o obriga, sendo certo que tal controle Econômico se faz pelo DASN SIMEI que é a Declaração Anual de Faturamento do Microempreendedor Individual, o qual fora devidamente anexado a sua documentação, e desta feita apresentou sim tal documentação, comprovando sua capacidade Econômica Financeira para plena Execução do Serviço.

Segundo a legislação, o Microempreendedor Individual (MEI) não é obrigado a dispor de Balanço Patrimonial haja vista seu tratamento diferenciado perante os demais portes de empresas, conforme consta no Art. 146, I, D, da CF:

“d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)”. Além disso, a Lei Complementar 123/2023, dispõe exclusivamente sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tanto que em seu artigo 27:

“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.” Correndo junto com tal entendimento, temos o artigo 1.179, §2 do CC que diz:

“O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.”

Tamanha atenção para com esta Recorrente que abre margem para que tenha ocorrido uma coincidência da empresa habilitada ter sido declarada vencedora em vários itens, porém, não deve prosperar tal habilitação, e tal observação não será o foco deste Recurso, já que buscamos tão somente comprovar a Capacidade da Recorrente, bem como a sua inabilitação indevida, já que o simples fato de alegação de Balanço Patrimonial dos MEIs não devem mais prosperar, tendo em vista que estes não são obrigados a produzir tal controle, tendo seu próprio meio de fiscalização, tanto é verdade, que em outros certames onde se faz obrigatório a comprovação da Capacidade Financeira do MEI, o Documento que comprova é o já citado supra, o DASN SIMEI.

Ora é pacífico o entendimento de que o MEI não é obrigado a ter Balanço Patrimonial, tanto é verdade que em diligência na Junta Comercial de Rondônia para retirada de uma certidão arbitrariamente exigida em outro certame, fomos informados que o MEI não possui qualquer credenciamento, registro, certidão que possa ser feito na Junta Comercial, tendo em vista que sua Lei Complementar ampara e lhe dá direito de fazer qualquer tratativa em ambiente virtual de maneira simplificada, já que seus registros, bem como formalizações não exigem o acompanhamento e certificação de um Contador.

Não obstante tal entendimento, de que a norma dispensa o MEI de apresentação de Balanço enquanto que alguns Órgãos faziam tal exigência, surgiu a disposição do Art. 97 da Resolução 94/2011: “Art. 97. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II).

I – fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;... § 1º O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º). (Destacou-se.)

Há de se mencionar ainda, que a proposta da Recorrente é mais vantajosa para a Administração, trazendo mais economia aos cofres Públicos, tendo em vista que a mesma estava em melhor colocação comparada a empresa que fora Indevidamente Habilitada.

Por esses e por outros motivos tais como o princípio da Economicidade, não há dúvida de que a Proposta da Recorrente deve ser considerada. É uníssono o entendimento de que sempre deve buscar a melhor vantagem para o Órgão Público, ressalvado o dever de se resguardar de contratos complexos, o que não se verifica no presente caso.

Importante frisar, que nosso Grupo de Empresas já perdeu diversos certames em outras oportunidades, sob alegação de que o MEI não era obrigado a produzir balanço patrimonial, e com intuito de maior economia, bem como, comprovando que já executou o serviço, já seria suficiente para comprovar sua Habilitação, e mesmo não concordando, acatávamos o entendimento dos Órgãos, contudo, em nossa oportunidade deve permanecer o mesmo entendimento, sendo que comprovamos a nossa Habilitação pelos Documentos que o MEI deve produzir. Insta salientar que esta Recorrente celebrou diversos contratos com entes Estaduais e Federais e nunca deixou de cumprir com sua proposta tamanha sua boa fé em sempre contribuir para Execução do Poder Público, tanto é verdade que regularmente participa de palestras de incentivos, inclusive elaboradas por este Órgão, que sempre buscar incentivar a participação local de empresários, contudo a Recorrente se deparou com esta perseguição errônea, tendo em vista que simplesmente não apresentou documento que a empresa não é obrigada a produzir segundo a norma, e que segundo o Edital, não havia exigência para o MEI, porém comprovou sua capacidade através de seu Relatório Anual. Desconsiderar o tratamento diferenciado dos microempreendedores individuais para favorecer outras que regularmente, podem estar se beneficiando justamente desses entendimentos equivocados, seria o mesmo que colocar diretamente no Edital que os MEIs não devem participar de licitações, para assim contribuir ainda mais para aquela falsa alegação de que “Licitação é um jogo de carta marcada”, pois quando há empresas que tentam oferecer um bom serviço para os Órgãos Públicos, se depara com inabilitações indevidas, e por falta de conhecimento, deixa de apresentar suas razões em recursos e acaba que tal entendimento nunca muda. Ora, existem profissionais que antes do certame realizam diversas diligências a fim de participar das Licitações Públicas com intuito de levar o melhor para os Órgãos Públicos, é injusto que uma empresa legitimamente Habilitada seja esquecida e tenha o tratamento diferenciado. Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Por certo, é da essência do processo licitatório, que todas as partes interessadas a concorrer ao objeto licitado, devem ser tratadas de maneira equitativa, onde direitos e obrigações sejam concedidos a todos indistintamente, mormente em casos de vinculação ao instrumento. Essa é a determinação constitucional (art. 37, XXI,) e legal (art. 3º, Lei 8666/93 e art. 5º do Decreto 5450/05). A não habilitação da Recorrente, fere frontalmente os princípios da isonomia e julgamento objetivo. Nesse sentido:

O mestre MARÇAL JUSTEN FILHO in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002, discorrendo sobre o tema, expõe que “a tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Diante destes fatos concluímos que a Empresa Recorrente apresentou os Documentos Habilitatórios, atendendo as exigências Editalícias. E sua inabilitação não configura formalismo exacerbado, mais, sim, desrespeito ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, vez que apresentou toda documentação o qual está obrigada ou desobrigada pela sua condição de MEI.

PELO exposto, requer o recebimento destas razões para, num primeiro, pleitear a reconsideração da decisão pelo Pregoeiro e, caso assim não entenda, a remessa deste à autoridade superior para que reforme a decisão que Inabilitou a Recorrente:

a) Reconhecendo a Inabilitação Indevida da Recorrente, vez que como MEI seu Controle Financeiro Aual é feito através do DASN SIMEI, e portanto apresentou documentação que comprova sua Capacidade Econômica Financeira, atendendo assim as exigências pre estabelecidas no Edital em seu Termo de Referência, mesmo estando desobrigada de demonstrativos contábeis;

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de Julho de 2024.

Nahone Natalia Ribeiro Santiago – 023.639.982-94

Proprietária

[...]

III. – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

1) Aos lotes 5 e 8, a empresa [REDACTED] apresentou contrarrazões, conforme abaixo:

[...]

DO MÉRITO RECURSAL 6. Em que pese a boa argumentação da recorrente, suas razões de mérito não devem prosperar, pois não se coadunam com a realidade dos fatos e com as normas e construções jurisprudências que regem a matéria a qual se funda o recurso administrativo ora combatido.

Ocorre que a recorrente se insurge contra a proposta da recorrida, alegando sua inexecuibilidade, contudo, não demonstra sob que parâmetro se funda tão alegação.

Entretanto, verifica-se que o pregoeiro diligentemente solicitou confirmação da proposta apresentada e da prestação dos serviços nos moldes estabelecidos no edital, vejamos mensagem no chat:



Vejamos o que diz a Lei acerca da inexecuibilidade de propostas, art. 59, da Lei Nacional n. 14.133/21: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas oportunidades acerca da matéria e tem decidido no sentido de que mesmo para obras e serviços de engenharia que a lei define o percentual a ser considerada a proposta inexequível, ainda, assim, trata-se de uma presunção relativa de inexecuibilidade, logo, quanto mais outros serviços para os quais a lei não define percentual, isto porque a IN 73/2024 que a recorrente traz a luz, é norma adistrita apenas a União, não é vinculativa ao Estado de Rondônia, logo, a confirmação no chat da atendimento é ato jurídico capaz de confirmar a exequibilidade da proposta, visto que trata-se declaração pública do licitante.

Logo, inexecuibilidade é presunção relativa e deve ser comprovada, isto é, a declaração do licitante é meio hábil para tanto, vejamos a posição do TCU: O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. Acórdão 803/2024-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

Em outra esteira, verifica-se que em 2023 os mesmos serviços foram licitados para a mesma finalidade e pelo mesmo órgão promotor, sendo apresentados valores semelhantes aos apresentados no certame em tela:

vejamos o Pregão Eletrônico n. Nº 248/2023/SUPEL:

Item: 1 - Grupo 1 Descrição: Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces Descrição Complementar: CAFÉ DA MANHÃ: Devendo ser servido de forma Self-Service: Cardápio - café, leite, achocolatado, 02 (duas) opções de sucos variados de fruta sem conservantes (natural)[...] Tratamento Diferenciado: - Quantidade: 3.845 Valor Estimado: R\$ 139.573,5000 Intervalo mínimo entre lances: 2,00 % Unidade de fornecimento: UNIDADE Situação: Aceito e Habilitado Aceito para: RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO LTDA, pelo melhor lance de R\$ 39.000,0000 e com valor negociado a R\$ 38.988,3000 .
Item: 2 - Grupo 1 Descrição: Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces Descrição Complementar: ALMOÇO: Devendo ser servido de forma Self-Service: feijão, arroz, macarrão podendo ser ao molho, farofa, salada com no mínimo 03 (três) opções de legumes e verduras, 02 (duas) opções de carne, sendo carne vermelha bovina, carne branca de frango e peixe sem osso/espinha de primeira qualidade, bem como, 02 (duas) opções de sucos variados de fruta sem conservantes (natural) e sobremesas variadas, no Restaurante Central (Centro de Convivência) todos os dias, a partir das 11h às 13h30min. Podendo por necessidade do evento, ter o horário de atendimento prorrogado. Seguindo padrões nutricionais de acordo com o Plano Alimentar (ANEXO). Tratamento Diferenciado: - Quantidade: 3.845 Valor Estimado: R\$ 202.900,6500 Intervalo mínimo entre lances: 2,00 % Unidade de fornecimento: UNIDADE Situação: Aceito e Habilitado Aceito para: RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO LTDA, pelo melhor lance de R\$ 60.000,0000 e com valor negociado a R\$ 59.597,5000 .
Item: 3 - Grupo 1 Descrição: Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces Descrição Complementar: JANTAR: Devendo ser servido de forma Self-Service: feijão, arroz, macarrão podendo ser ao molho, farofa, salada com no mínimo 03 (três) opções de legumes e verduras, 02 (duas) opções de carne, sendo carne vermelha bovina, carne branca de frango e peixe sem osso de primeira qualidade, bem como, 02 (duas) opções de sucos variados de fruta sem conservantes (natural) e sobremesas variadas, no Restaurante Central (Centro de Convivência) todos os dias, a partir das 18h às 20h30min. Podendo por necessidade do evento, ter o horário de atendimento prorrogado. Seguindo padrões nutricionais de acordo com o Plano Alimentar (ANEXO). Tratamento Diferenciado: - Quantidade: 3.845 Valor Estimado: R\$ 202.093,2000 Intervalo mínimo entre lances: 2,00 % Unidade de fornecimento: UNIDADE Situação: Aceito e Habilitado Aceito para: RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO LTDA, pelo melhor lance de R\$ 60.000,0000 e com valor negociado a R\$ 59.597,5000 .

Notadamente, fora contratado em 2023 café da manhã ao custo unitário de R\$ 10,14, almoço ao custo unitário de R\$ 15,50 e jantar, também ao custo de R\$ 15,50, perfazendo média de R\$ 13,71 por refeição.

Assim, a recorrida em seu menor valor apresentado ante aos dois lotes sob recurso, apresentara os valores de R\$ 9,00 para café da manhã, R\$ 15,50 para almoço e R\$ 18,00 para jantar, com média por refeição de R\$ 14,16, nesse sentido, onde está a discrepância capaz de justificar inexecuibilidade de proposta? Visto que, se em 2023 foi possível atender com os valores destacados alhures, como em 2024 não seria possível uma empresa fornecer os mesmos serviços com valores medianos mais altos?, bem como, há de se considerar a economia de escala, visto que a recorrida fora vencedora de outros lotes com valores superiores, logo, há, ao final uma economia de escala que justifica alguns lotes com itens com valores mais baixos. 15. Assim, ante todo o exposto, não deve prosperar a argumentação da recorrente quanto a suposta inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela recorrida, trata-se de mero inconformismo que se acatado, levará a administração a contratar com preços mais altos, fato capaz de induzir a eventual responsabilização de agentes públicos por dano ao erário em razão do

afastamento de licitante cuja proposta de preços se mostra mais vantajosa.

DOS PEDIDOS Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores da presente Contrarrazão, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

a) Sejam julgados totalmente improcedentes os recursos administrativos ora objeto de contra razões;

b) E, consequência disso, seja mantida, in totum, a decisão que habilitou e declarou como vencedora a recorrida no certame em apreço.

Nestes Termos, Pede Provimento.

Porto Velho, 24 de julho de 2024. ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.-EPP

Maria Linete Paiva - Rep. Legal

[REDACTED]

[...]

2) Aos lotes 40-41-44-45, não houve apresentação de contrarrazão, considerando que os recursos administrativos intencionam/questionam a decisão deste pregoeiro quanto à inabilitação da requerente pela ausência do Balanço Patrimonial. Assim, manifestarei abaixo, junto ao mérito.

IV.- DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 167/2024 (0049665137), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante, sendo analisadas as propostas das empresas requerentes enviados no sistema comprasgov.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Trata-se do Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); coffee break; kit lanche; água mineral e gelo.

Assim, quanto as alegações expostas nas peças recursais através das Recorrentes (G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA e 41.791.783 NAHONE NATALIA RIBEIRO SANTIAGO), temos a expor que trataram-se do argumento de inexecuibilidade de proposta e dispensa da apresentação do balanço patrimonial por parte de ME/EPP, respectivamente.

1) No tocante às alegações da empresa G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA (aos lotes 5 e 8), vejamos:

Finalizada a fase de habilitação, a empresa recorrida (ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA) sagrou-se vencedora para os lotes 05 e 08. Ocasão em que a recorrente (4ª colocada) manifestou intenção em recorrer e, posteriormente apresentou razões recursais em suma, assim delineadas:

Suposta inexecuibilidade da proposta apresentada, fato que, segundo o entendimento da recorrente, deve ser objeto de diligência visado a comprovação da exequibilidade da proposta.

Ao final, requer que a Superintendência Estadual de Licitações se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada no presente certame a recorrida, visto que, segunda alega, novas diligências fazem-se necessárias para se comprovar a exequibilidade proposta apresentada.

Sobre a inexecuibilidade, o edital diz:

[...]

DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE

7.6. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecuível.

...

DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.3.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ ou da negociação ofertados, com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, em caso de descumprimento das exigências.

8.5. Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que formando esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

[...]

Sobre a inexecuibilidade, o edital diz:

[...]

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração **PODERÁ** realizar diligências para **aferrir a exequibilidade** das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo

com esta Lei.

[...]

1.1. Dados do certame ao LOTE 5:

15(Quinze) Empresas participantes.

10(Dez) Lances (Das 11hs:42m às 12hs:58m, conforme imagem abaixo).

GRUPO 5 | 3 itens
< apelido >
Valor estimado R\$ 333.061,2400
Melhor valor R\$ 90.888,0000

Propostas iniciais	Melhores valores por fornecedor	
Data/hora registro	Valor do lance (total)	Origem
11/07/2024 12:58:21	R\$ 90.888,0000	Lance
11/07/2024 13:05:29	R\$ 91.970,0000	Lance
11/07/2024 12:47:20	R\$ 92.186,4000	Lance
11/07/2024 12:53:52	R\$ 93.052,0000	Lance
11/07/2024 12:40:16	R\$ 153.644,0000	Lance
11/07/2024 12:41:53	R\$ 167.536,8800	Lance
11/07/2024 11:49:41	R\$ 183.940,0000	Lance
11/07/2024 12:08:10	R\$ 216.400,0000	Lance
11/07/2024 11:52:55	R\$ 218.564,0000	Lance
11/07/2024 11:42:14	R\$ 315.944,0000	Lance

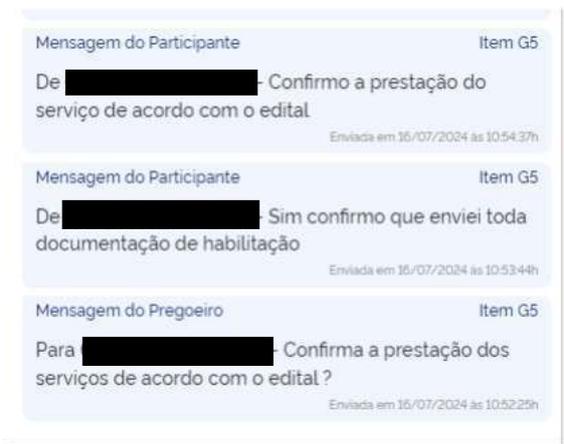
(imagem 1)

Após a fase de lances, resultamos:

- 1º Colocado: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS.
- 2º Colocado: ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA.
- 3º Colocado: S C AZZI SERVICOS DE RESTAURANTE LTDA.
- 4º Colocado: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA.
- 5º Colocado: FREEDOM ASSESSORIA LTDA.
- 6º Colocado: G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA.
- 7º Colocado: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME.
- 8º Colocado: LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA.
- 9º Colocado: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA.
- 10º Colocado: BARRETOS EVENTOS PRODUCOES & TURISMO LTDA.
- 11º Colocado: RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO LTDA.
- 12º Colocado: IELE SARAIVA COSTA.
- 13º Colocado: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA.
- 14º Colocado: WATT COMERCIO E SERVICOS LTDA.
- 15º Colocado: UNITY SOLUCOES E SERVICOS LTDA.

Conforme registrado no Termo de Julgamento(0051223222), à priori temos a empresa FLY OPERADORA como **primeira colocada com o valor de R\$ 90.888,00**. A referida foi convocada para negociar o valor ofertado, informando que manteria seu valor ofertado, ocasião em que solicitamos a confirmação da prestação dos serviços de acordo com o edital e seus anexos, manifestando-se positivamente. Logo, houve a convocação para envio da proposta, sendo enviada e aceita no sistema. Em ato contínuo, solicitamos o envio dos documentos de habilitação, contudo, após análise, verificamos pendência na certidão de débitos, ao qual concedemos o prazo conforme art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, considerando ser ME/EPPP, que ao final não foi atualizada, restando assim, **inabilitada** por descumprimento ao edital.

ASSIM, seguindo a ordem de classificação do lote 5, convocamos a REQUERIDA segunda colocada(ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA), que cumprindo o princípio da isonomia, seguimos os mesmos procedimentos, negociado o valor ofertado(R\$ 91.970,00), confirmação de prestação dos serviços de acordo com o edital e habilitação(imagem abaixo), que conforme registrado no Termo de Julgamento(0051223222), ocorreu sem alterações.



Os fatos supracitados resultaram na inabilitação da primeira colocada e habilitação da segunda, conforme abaixo:

GRUPO 5 3 itens		Valor estimado (total)	R\$ 333.061.2400
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)			
14.235.618/0001-17 ME/EP Inabilitada	FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGE...	Valor ofertado (total)	R\$ 90.888.0000
		Valor negociado (total)	-
08.821.893/0001-48 ME/EP Aceita e habilitada	ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIM...	Valor ofertado (total)	R\$ 91.970.0000
		Valor negociado (total)	-
15.681.454/0001-42 ME/EP	S C AZZI SERVICOS DE RESTAURANTE L...	Valor ofertado (total)	R\$ 92.186.4000
		Valor negociado (total)	-
10.698.945/0001-82 ME/EP	HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 93.052.0000
		Valor negociado (total)	-

(imagem 2)

Com os dados acima, nota-se que o lote 5 teve a disputa com a participação de 10 empresas na fase de lances(imagem 1), sendo possível que as 4 melhores propostas obtivessem os valores semelhantes(imagem 2).

1.2. Dados do certame ao LOTE 8:

14(Quatorze) Empresas participantes.

8(Oito) Lances (Das 13hs:16m às 13hs:54m, conforme imagem abaixo).

GRUPO 8 3 itens		Valor estimado	R\$ 246.434.1000
< apelido >		Melhor valor	R\$ 95.400.0000
Propostas iniciais		Melhores valores por fornecedor	
Data/hora registro	Valor do lance (total)	Origem	
11/07/2024 13:54:03	R\$ 95.400.0000	Lance	
11/07/2024 13:55:03	R\$ 100.170.0000	Lance	
11/07/2024 14:04:25	R\$ 105.417.0000	Lance	
11/07/2024 14:03:28	R\$ 106.530.0000	Lance	
11/07/2024 13:54:48	R\$ 143.100.0000	Lance	
11/07/2024 13:32:25	R\$ 160.590.0000	Lance	
11/07/2024 13:31:26	R\$ 182.850.0000	Lance	
11/07/2024 13:16:04	R\$ 241.044.0000	Lance	

(imagem 3)

Após a fase de lances, resultamos:

1° Colocado: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS.

2° Colocado: S C AZZI SERVICOS DE RESTAURANTE.

3° Colocado: ELLO COMERCIO E SERVICOS.

4° Colocado: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA.

5° Colocado: FREEDOM ASSESSORIA LTDA.

- 6º Colocado: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET.
- 7º Colocado: LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA.
- 8º Colocado: BARRETOS EVENTOS PRODUCOES.
- 9º Colocado: RICON - SERVICOS DE REFEICOES.
- 10º Colocado: IELE SARAIVA COSTA.
- 11º Colocado: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA.
- 12º Colocado: G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS.
- 13º Colocado: WATT COMERCIO E SERVICOS LTDA .
- 14º Colocado: UNITY SOLUCOES E SERVICOS LTDA.

Conforme registrado no Termo de Julgamento(0051223222), à priori temos a empresa FLY OPERADORA como **primeira colocada com o valor de R\$ 95.400,00**. A referida foi convocada para negociar o valor ofertado, informando que manteria seu valor ofertado, ocasião em que solicitamos a confirmação da prestação dos serviços de acordo com o edital e seus anexos, manifestando-se positivamente. Logo, houve a convocação para envio da proposta, sendo enviada e aceita no sistema. Em ato contínuo, solicitamos o envio dos documentos de habilitação, contudo, após análise, verificamos pendência na certidão de débitos, ao qual concedemos o prazo conforme art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, considerando ser ME/EPPP, que ao final não foi atualizada, restando assim, **inabilitada** por descumprimento ao edital.

Logo, convocamos a segunda colocada(S C AZZI SERVICOS DE RESTAURANTE), sendo convocada para envio da proposta, contudo, perdeu o prazo para envio do referido documentos, restando assim na condição de "**Desclassificada**".

ASSIM, seguindo a ordem de classificação do lote 8, convocamos a REQUERIDA terceira colocada(ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA), que cumprindo o princípio da isonomia, seguimos os mesmos procedimentos, negociado o valor ofertado(R\$ 105.417,00), confirmação de prestação dos serviços de acordo com o edital e habilitação(imagem abaixo), que conforme registrado no Termo de Julgamento(0051223222), ocorreu sem alterações.



Os fatos supracitados resultaram na inabilitação da primeira colocada e habilitação da segunda, conforme abaixo:

GRUPO 8 3 itens		Valor estimado (total)	R\$ 246.434.1000
14.335.618/0001-17 ME/EPP Inabilitada	FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGEN...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 95.400.0000 -
15.681.454/0001-42 ME/EPP Desclassificada	S C AZZI SERVICOS DE RESTAURANTE LT...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 100.170.0000 -
08.821.893/0001-48 ME/EPP Aceita e habilitada	ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIME...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 105.417.0000 -
10.698.945/0001-82 ME/EPP	HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 106.530.0000 -
28.023.579/0001-27 ME/EPP	FREEDOM ASSESSORIA LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 143.100.0000 -
17.515.170/0001-01 ME/EPP	BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 160.590.0000 -

(imagem 4)

Com os dados acima, nota-se que o lote 8 **teve a disputa com a participação de 8 empresas na fase de lances**(imagem 3), sendo possível que as 4 melhores propostas obtivessem os **valores semelhantes**(imagem 4).

1.3. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 2023(0051240455).

Para fins de comparativo de valores, podemos referenciar o Pregão Eletrônico Nr 248/2023, resalto que trata-se do mesmo objeto, realizado por esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL no ano de 2023, visando Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa

Especializada para fornecimento de refeições preparadas do tipo Self-Service, Kit Lanche, *Coffee-break*, Água mineral e Gelo, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia – JOER e Festival Estudantil Rondoniense de Artes – FERA/2023, ao qual restou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS(0051240455), **com os valores semelhantes, vejamos por exemplo:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO DE MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0001	CAFÉ DA MANHÃ: Devendo ser servido de forma SelfService: Cardápio - café, leite, achocolatado, 02 (duas) opções de sucos variados de fruta sem conservantes (natural), pão, biscoitos, queijo fatiado, presunto fatiado, ovos fritos, manteiga, bolos, 02 (duas) opções de frutas variadas tipo: abacaxi, banana, mamão, maçã e melancia, em espaço físico adequado nas instalações que servirão de alojamento/hospedagem para os participantes, todos os dias, a partir das 06h às 08h. Podendo por necessidade do evento, ter o horário de atendimento prorrogado. (JOER FASE REGIONAL CONE SUL - CEREJEIRAS 17 a 21 de maio)	3.845,00	UNIDADE/PESSOA	SERVIÇO	RS 36,30	RS 10,14	72,07	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI
0002	ALMOÇO: Devendo ser servido de forma Self-Service: feijão, arroz, macarrão podendo ser ao molho, farofa, salada com no mínimo 03 (três) opções de legumes e verduras, 02 (duas) opções de carne, sendo carne vermelha bovina, carne branca de frango e peixe sem osso/espinha de primeira qualidade, bem como, 02 (duas) opções de sucos variados de fruta sem conservantes (natural) e sobremesas variadas, no Restaurante Central (Centro de Convivência) todos os dias, a partir das 11h às 13h30min. Podendo por necessidade do evento, ter o horário de atendimento prorrogado. (JOER FASE REGIONAL CONE SUL - CEREJEIRAS 17 a 21 de maio)	3.845,00	UNIDADE/PESSOA	SERVIÇO	RS 52,77	RS 15,50	70,63	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI
0003	JANTAR: Devendo ser servido de forma Self-Service: feijão, arroz, macarrão podendo ser ao molho, farofa, salada com no mínimo 03 (três) opções de legumes e verduras, 02 (duas) opções de carne, sendo carne vermelha bovina, carne branca de frango e peixe sem osso de primeira qualidade, bem como, 02 (duas) opções de sucos variados de fruta sem conservantes (natural) e sobremesas variadas, no Restaurante Central (Centro de Convivência) todos os dias, a partir das 18h às 20h30min. Podendo por necessidade do evento, ter o horário de atendimento prorrogado. (JOER FASE REGIONAL CONE SUL - CEREJEIRAS 17 a 21 de maio)	3.845,00	UNIDADE/PESSOA	SERVIÇO	RS 52,56	RS 15,50	70,51	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI

Resalto que dentre todos os itens/lotes da ata acima, constatamos a variação de **desconto final ofertado de que varia de 6,36% à 83,60%**. (média de R\$ 13,71 por refeição.)

1.4. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARCIAL 2024(0051145565).

Para fins de comparativo de valores, podemos referenciar este Pregão Eletrônico Nr 167/2024, que trata do mesmo objeto, realizado por esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL no ano de 2024, visando REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo self-service (café da manhã, almoço, jantar); coffee break; kit lanche; água mineral; e, e gelo, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ao qual restou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARCIAL(0051145565), **com os valores semelhantes, vejamos por exemplo:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO DE MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0004	LOTE 02 - JOER FASE REGIONAL CONE SUL - VILHENA - CAFÉ DA MANHÃ - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	3.350,00	UNIDADE/PESSOA	SERVIÇO	RS 33,35	RS 9,00	73,01	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI

0005	LOTE 02 - JOER FASE REGIONAL CONE SUL - VILHENA - ALMOÇO - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	3.350,00	UNIDADE/PESS OA	SERVIÇO	R\$ 64,92	R\$ 19,00	70,73	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI
0006	LOTE 02 - JOER FASE REGIONAL CONE SUL - VILHENA - JANTAR - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	3.350,00	UNIDADE/PESS OA	SERVIÇO	R\$ 64,92	R\$ 18,20	71,97	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI

Ressalto que dentre todos os itens/lotes da ata acima, constatamos a variação de desconto final ofertado de que varia de 0,33% à 81,52%. (média de R\$ 15,40 por refeição.)

A recorrida em seu menor valor apresentado ante aos dois lotes sob recurso, apresenta os valores de R\$ 9,00 para café da manhã, R\$ 15,50 para almoço e R\$ 18,00 para jantar, com média por refeição de R\$ 14,16.

Outro ponto a ser considerado e pautado pela recorrida é sobre a economia ou ganho de escala, conceito econômico que consiste na possibilidade de reduzir o custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades produzidas. Ou seja, quanto mais a empresa fabrica ou vende, mais o custo fixo de cada unidade vendida reduzirá. Isto possibilita, por exemplo, que a referida empresa ofereça descontos progressivos em função do aumento a quantidade demandada.

Lei nº 14.133/2021 "(...) Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.** § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um)ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Sobre o art. 59 da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Pelo exposto, ressalto que não há indícios de inexequibilidade da proposta da empresa requerida aos lotes 5 e 8, considerando dos dados apresentados, cito a disputa na fase de lances entre diversas participantes, confirmação da prestação dos serviços de acordo com o edital, bem como os preços praticados/demonstrados nesta licitação(0051145565) e ao certame de 20230051240455.

2) No tocante às alegações da empresa [REDACTED] aos lotes 40,41,44 e 45), vejamos:

A tese da empresa recorrente, em meu sentir, não merece prosperar. Primeiro porque as regras da licitação devem ser respeitadas, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, encartado no art. 5º, da Lei Federal n. 14.133/21. Se a empresa recorrente discordava das regras fixadas no ato convocatório deveria, em tempo hábil, antes da abertura do certame ter apresentado pedido de impugnação pleiteando a modificação das cláusulas editalícias, o que não fez, antes, quedou-se inerte.

Importante lembrar que, antes da abertura da licitação, a empresa recorrente declarou no sistema de Compras Governamentais que conhecia e estava de acordo com as cláusulas do edital, ao contrário, sequer conseguira cadastrar sua proposta. A empresa, como já dito anteriormente, sequer impugnou o edital da licitação em tela, mas permaneceu estática, até o momento de sua inabilitação.

Ora, há certo dito Latim que afirma: "*Dormientibus non succurrit jus*", o direito não socorre aos que dormem. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não pode empresa participante de certame insurgir-se contra as regras de licitação após o julgamento de propostas, ou seja, se não houver impugnação prévia, no prazo e na forma da lei, teremos consubstanciado o instituto da preclusão, é o que ocorre no caso em tela. Precluiu o direito da empresa recorrente de atacar as cláusulas do Edital, vejamos:

[...]

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DA LEI. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A IMPETRANTE, OUTROSSIM, NÃO IMPUGNOU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ACATOU, SEM QUALQUER PROTESTO, A HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONCORRENTES. 5. IMPOSSÍVEL, PELO EFEITO DA PRECLUSÃO, INSURGIR-SE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CONTRA AS REGRAS DA LICITAÇÃO. 6. Recurso improvido (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145RJADCOAS vol. 41 p. 76)

[...]

Noutro norte, o fato de o Micro Empreendedor Individual - MEI estar desobrigado, para fins comerciais corriqueiros, de produzir balanço patrimonial, não a desobriga de produzir e apresentar tal documento para fins de participação em licitação. **O Edital do Pregão Eletrônico n. 167/2024/SUPEL, em seu item 9.11, b, requereu** a apresentação de balanço patrimonial, logo, deveria a empresa recorrente tê-lo apresentado. Nesse sentido, já firmou entendimento o Tribunal de Contas da União, vejamos:

[...]

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que **PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA, O MEI, MESMO QUE ESTEJA DISPENSADO DA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEVERÁ APRESENTAR, QUANDO EXIGIDO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, O REFERIDO BALANÇO E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, CONFORME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES**".

Ademais, se há exigência de apresentação de balanço patrimonial é porque a Administração visa resguardar o próprio interesse público, ou seja, pretende contratar com empresa que, de fato, detenha condições econômicas e financeiras de executar o futuro contrato decorrente do processo licitatório. Sem a apresentação de balanço patrimonial, não há garantias alguma sobre o real estado de saúde financeiro da empresa recorrente, o que coloca em risco o interesse social relacionado ao processo licitatório.

Outrossim, em respeito a própria isonomia, não há porque conceder a empresa recorrente tratamento diferenciado, para fins de licitação, quando o próprio legislador, no art. 69, da Lei Federal n. 14.133/2021, não o fez. Alterar as regras de um certame durante seu andamento seria ferir de morte a segurança jurídica e a própria legalidade, essa última insculpida na Carta Magna de 1988, art. 37, CAPUT.

Sem delongas sobre os temas em debate, seguro de que as decisões adotadas estão alinhadas com o ordenamento jurídico, apresento a conclusão abaixo, bem como posterior decisão.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, **DECIDO**:

- pela **MANUTENÇÃO DO ATO** que **classificou/aceitou a proposta**(aos lotes 5 e 8) da Recorrida: **ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA**, com isso, julgando **IMPROCEDENTE** os que foram alegados na peça recursal da Recorrente [REDACTED]; e

- pela **MANUTENÇÃO DO ATO** que **inabilitou a Requerente**: [REDACTED] aos lotes 40,41,44 e 45, com isso, julgando **IMPROCEDENTE** os que foram alegados na peça recursal da mesma.

Submete-se a presente decisão à análise superior, para decisão final.

Respeitosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro
Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 29/07/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051116754** e o código CRC **C6B8D83D**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90167/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.002743/2024-81

Objeto: Serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); coffee break; kit lanche; água mineral e gelo.

Requerente:

- Lote: 1 - Empresa [REDACTED] (0051275241).

Recorrida:

- Lote: 1 - Empresa [REDACTED] (0051275241).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria nº 50/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 22 de maio de 2024, em atenção ao **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas supracitadas, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17 desta Lei**, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos **devem ser interpostos TEMPESTIVAMENTE** nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

A empresa [REDACTED] manifestou sua intenção de recurso e em momento oportuno, apresentando sua peça recursal, anexando no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. – DAS RAZÕES DO RECURSO

1) Da empresa [REDACTED] (ao lote 1):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA, devido à decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da requerida (RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO LTDA) ao lote 1, desconsiderando a inexecuibilidade da mesma.

A **recorrente alega** (Peça Recursal ID SEI 0051156043):

[...]

DO NÃO ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO As Empresa ora Recorridas apresentarem em alguns itens preços inexequíveis de atender diversos itens de exigências do Edital em epígrafe, bem como a legislação vigente. Vejamos: Edital de Pregão Eletrônico nº 90167/2024: 8.5. Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Entendimento do Artigo 34 da IN 73/2022 O artigo 34

da Instrução Normativa 73/2022 estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, propostas cujos valores sejam inferiores a 50% do valor orçado pela Administração são consideradas indícios de inexequibilidade. Isso significa que, se uma proposta apresentar um valor muito abaixo do valor de referência estabelecido pela Administração, há uma presunção de que essa proposta possa não ser exequível. Comprovação de Exequibilidade Para comprovar a exequibilidade da proposta, o licitante deve apresentar justificativas e documentos que demonstrem que ele possui capacidade técnica e financeira para realizar o objeto da licitação pelo preço ofertado. Os documentos requeridos podem incluir:

1. Contratos anteriores: Documentos que comprovem a execução de contratos anteriores semelhantes, mostrando a capacidade da empresa em realizar o objeto da licitação. 2. Faturas: Faturas de serviços prestados ou fornecimentos realizados, que demonstrem a compatibilidade dos preços ofertados com práticas de mercado e com a capacidade de execução da empresa. 3. Empenhos: Documentos de empenho que atestem a reserva de recursos financeiros para a execução de contratos ou serviços, garantindo a capacidade financeira da empresa. 4. Notas fiscais: Notas fiscais que comprovem a realização efetiva de serviços ou fornecimentos, indicando a capacidade operacional da empresa. 5. Planilha de precificação: Detalhamento dos custos e da composição de preços da proposta, mostrando a coerência entre os valores ofertados e os custos reais. 6. Declarações da contratante: Declarações ou atestados de clientes anteriores que confirmem a execução satisfatória de serviços ou fornecimentos compatíveis com o objeto da licitação. Consequências da Não Apresentação de Documentação Se o licitante não apresentar os documentos necessários para comprovar a exequibilidade da proposta, como notas fiscais, planilhas de precificação, empenhos e declarações de contratantes anteriores, há um risco significativo de que sua proposta seja considerada inexequível. Isso pode resultar na desclassificação do licitante durante o processo de avaliação das propostas. Recomendação É fundamental que os licitantes preparem cuidadosamente a documentação exigida pela Instrução Normativa e pelo edital da licitação. A apresentação correta e completa dos documentos é essencial para evitar problemas de desclassificação e garantir que a empresa seja considerada apta a participar do processo licitatório. Portanto, ao preparar uma proposta para uma licitação, é essencial que os licitantes estejam atentos às exigências específicas da Instrução Normativa 73/2022 e do edital, garantindo assim a comprovação adequada de exequibilidade de sua proposta.

Exigimos a comprovação de exequibilidade das empresas abaixo relacionadas, as quais passaram de 50% dos itens de sua proposta. 

A não apresentação de comprovação, infringe a IN 72 e conseqüentemente não apresentar os documentos necessários para comprovar a exequibilidade da proposta, como notas fiscais, planilhas de precificação, empenhos e declarações de contratantes anteriores, há um risco significativo de que sua proposta seja considerada inexequível. Isso pode resultar na desclassificação do licitante durante o processo de avaliação das propostas. DA A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é ESTABELECEER REGRAS que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Toda e qualquer licitação pública deve ser seguida pelos princípios constitucionais e constantes na Nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021: Constituição Federal 1988: "art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.) (GRIFO NOSSO) Nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor." (GRIFO NOSSO) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. O Tribunal de Contas da União - TCU já manifestou diversas vezes sobre o tema e fixa a observância da Administração Pública e dos interessados ao instrumento convocatório. Pois, nele é que serão seguidas TODAS as regras: Acórdão 0460/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (GRIFO NOSSO) Acórdão 6979/2014 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN A INABILITAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM EDITAL E A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES À HABILITAÇÃO DOS LICITANTES FEREM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (GRIFO NOSSO) Além da legislação vigente e do posicionamento claro e pacífico do TCU sobre o tema, diversos doutrinadores já se manifestaram com relação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório: Hely Lopes Meirelles "7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288) "7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n) (GRIFO NOSSO) "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995) (GRIFO NOSSO) Sr. Pregoeiro!!! É nítido que esta Douta Administração decidiu erroneamente sobre a habilitação da empresa ora Recorrida. É pacífico ao Sr(ª). Pregoeiro reconhecer a decisão inicial e seguir estritamente ao edital de licitação.

DOS PEDIDOS ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente PROCEDENTE o referido recurso, para fins de REAVER A DECISÃO DE ACEITAR PROPOSTAS ACIMA DE 50% para alguns itens das empresas citadas, e que ocorra o RETORNO DA FASE DE JULGAMENTO/HABILITAÇÃO do certame em epígrafe, para que sejam mantidos e respeitados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Vantajosidade, Economicidade e da Vinculação do Instrumento Convocatório. Assim, pelas razões até aqui expostas, NÃO deve ser mantido o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90167/SUPEL/2024, e, conseqüentemente, que a Empresas com valores acima de 50% COMPROVEM EXEQUIBILIDADE e demais licitantes subsequentes tenham a oportunidade de enviar as suas propostas readequadas e habilitação conforme edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, mormente todos os documentos colacionados à presente.

Nestes termos, pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 19 de julho de 2024.



[...]

Logo, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a revisão dos atos que aceitou a proposta** da requerida.

Ressalto que a peça acima referencia os lotes 1, 5 e 8, contudo, neste termo somente o **LOTE 1** será alvo de análise, considerando que os demais lotes já foram alvos em outro termo de análise, uma vez que os prazos recursais foram distintos.

III. - DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

1) Ao lote 1, a empresa **RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO LTDA** apresentou contrarrazão(0051275241), conforme abaixo:

[...]

Em relação ao suposto desatendimento ao Edital por parte da recorrida(alegação totalmente infundada ,tendo como intenção somente protelar e prejudicar o encerramento do pregão):

"Se o licitante não apresentar os documentos necessários para comprovar a exequibilidade da proposta, como notas fiscais, planilhas de precificação, empenhos e declarações de contratantes anteriores, há um risco significativo de que sua proposta seja considerada inexequível. Isso pode resultar na desclassificação do licitante durante o processo de avaliação das propostas."

O QUE PRECONIZA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90167/2024:

9.11. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos **90 (noventa)** dias caso não conste o prazo de validade.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referências:"

ENVIU/ANEXO NA FASE DE HABILITAÇÃO CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL, OS DOIS ÚLTIMOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DA EMPRESA.

9.12. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.12.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no **item 10.37 ao 10.45.6 e seguintes do Anexo I deste Edital – Termo de Referência.**"

ENVIU/ANEXO NA FASE DE HABILITAÇÃO CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA, RESSALTO AQUI, QUE O ATESTADO EM QUESTÃO É REFERENTE AO JOER 2023

CONTRARRAZÕES Pois bem, a RICON-SERVIÇOS DE REFEIÇÕES E COMÉRCIO EIRELI tem total expertise no que diz respeito à dinâmica e logística em eventos similares e até mesmo no evento em questão, isso se comprova pelos atestados apresentados no certame, ainda em tempo cabe ressaltar que a empresa realizou no ano de 2023 três etapas dos Jogos Escolares de Rondônia, podendo afirmar que conhecemos o evento em todos os aspectos possíveis, e garantimos que o preço ofertado permite executar o objeto licitado com eficiência, segurança e exequibilidade.

Causa-nos, ainda, estranheza que o 13º colocado insista na desclassificação do 2º visto que ele sequer deteria legitimidade para eventual ação mandamental, pois sequer tem direito líquido e certo já que não seria o próximo colocado na sequência, e não teria garantia de que seu valor, exorbitante frise-se, seria aceito.

Por fim, resta claro que a recorrente tenta apenas tumultuar o certame porque sequer se sagraria vencedora caso fosse provido o recurso por ela impetrado, uma vez que não é a recorrente a próxima colocada.

DOS PEDIDOS Por todo o exposto, portanto, e por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se o provimento destas contrarrazões, apresentadas pelo [REDACTED] indeferimento do recurso apresentado pela recorrente, por não assistir razão uma vez que o que alega não está prescrito em edital. Desta feita, diante do exposto até aqui, conclui-se que, no caso em apreço, houve um julgamento objetivo e isonômico, já que a empresa [REDACTED] declarada vencedora no certame, apresentou todos os documentos exigidos em conformidade com as normas editalícias e legais e, por isso, patente está a inconsistência do recurso interposto pela empresa recorrente.

[...]

IV. – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 167/2024 (0049665137), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante, sendo analisadas as propostas das empresas requerentes enviados no sistema comprasgov.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Trata-se do Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); coffee break; kit lanche; água mineral e gelo.

Assim, quanto a alegação exposta na peça recursal através da Recorrente (G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA), temos a expor que trata-se do argumento de inexequibilidade de proposta.

1) No tocante à alegação da empresa [REDACTED] (ao lote 1), vejamos:

Finalizada a fase de habilitação, a empresa recorrida (RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO LTDA) sagrou-se vencedora para o **lote 1**. Ocasão em que a recorrente (13ª colocada) manifestou intenção em recorrer e, posteriormente apresentou razões recursais em suma, assim delineadas:

Suposta inexequibilidade da proposta apresentada, fato que, segundo o entendimento da recorrente, deve ser objeto de diligência visado a comprovação da exequibilidade da proposta.

Ao final, requer que a Superintendência Estadual de Licitações se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada no presente certame a recorrida, visto que, segunda alega, novas diligências fazem-se necessárias para se comprovar a exequibilidade proposta apresentada.

Sobre a inexequibilidade, o edital diz:

[...]

DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE

7.6. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou **inexequível**.

...

DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.3.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ ou da negociação ofertados, com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, em caso de descumprimento das exigências.

8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

[...]

Sobre a inexequibilidade, o edital diz:

[...]

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração **PODERÁ** realizar diligências para **aferir a exequibilidade** das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

[...]

Dados do certame ao LOTE 1:

16(Dezesseis) Empresas participantes.

11(Onze) Lances (Das 10hs:12m às 10hs:53m, conforme imagem abaixo).

GRUPO 1 3 itens	Valor estimado	R\$ 640.333.5200
< apelido >	Melhor valor	R\$ 115.320.0000
Propostas iniciais	Melhores valores por fornecedor	
Data/hora registro	Valor do lance (total)	Origem
11/07/2024 10:53:30	R\$ 115.320.0000	Lance
11/07/2024 10:39:33	R\$ 126.652.0000	Lance
11/07/2024 10:38:43	R\$ 128.774.0000	Lance
11/07/2024 11:06:29	R\$ 172.980.0000	Lance
11/07/2024 11:07:37	R\$ 180.668.0000	Lance
11/07/2024 10:59:57	R\$ 199.888.0000	Lance
11/07/2024 10:49:27	R\$ 211.420.0000	Lance
11/07/2024 10:20:44	R\$ 388.244.0000	Lance
11/07/2024 10:28:50	R\$ 403.620.0000	Lance
11/07/2024 10:19:27	R\$ 584.288.0000	Lance

(imagem 1)

Após a fase de lances, resultamos:

1º Colocado: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS.

2º Colocado: RICON - SERVICOS DE REFEICOES.

3º Colocado: FREEDOM ASSESSORIA LTDA.

4º Colocado: HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA.

5º Colocado: S C AZZI SERVICOS DE RESTAURANTE.

6º Colocado: LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA.

7º Colocado: ELLO COMERCIO E SERVICOS.

8º Colocado: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET.

9º Colocado: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL LTDA.

10º Colocado: BARRETOS EVENTOS PRODUCOES.

11º Colocado: HACHE RESTAURANTE E LANCHONETE

12º Colocado: G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS.

13º Colocado: EXPLORATA PRODUTORA LTDA.

14º Colocado: G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS

15º Colocado: IELE SARAIVA COSTA.

16º Colocado: WATT COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Conforme registrado no Termo de Julgamento(0051223136), à priori temos a empresa FLY OPERADORA como **primeira colocada com o valor de R\$ 115.320,00**. A referida foi convocada para negociar o valor ofertado, informando que manteria seu valor ofertado, ocasião em que solicitamos a confirmação da prestação dos serviços de acordo com o edital e seus anexos, manifestando-se positivamente. Logo, houve a convocação para envio da proposta, sendo enviada e aceita no sistema. Em ato contínuo, solicitamos o envio dos documentos de habilitação, contudo, após análise, verificamos pendência na certidão de débitos, ao qual concedemos o prazo conforme art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, considerando ser ME/EPPP, que ao final não foi atualizada, restando assim, **inabilitada** por descumprimento ao edital.

ASSIM, seguindo a ordem de classificação do lote 1, convocamos a REQUERIDA segunda colocada

que cumprindo o princípio da isonomia, seguimos os mesmos procedimentos, negociado o valor ofertado(R\$ 126.852,00), confirmação de prestação dos serviços de acordo com o edital e habilitação(imagem abaixo), que conforme registrado no Termo de Julgamento(0051223136), ocorreu sem alterações.

Os fatos supracitados resultaram na inabilitação da primeira colocada e habilitação da segunda, conforme abaixo:

GRUPO 1 | 3 itens
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R\$ 640.333.5200

14.335.618/0001-17 ME/EPP Inabilitada	FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGEN...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 115.320.0000 -
35.110.657/0001-96 ME/EPP Aceita e habilitada	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E CO...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 126.852.0000 -
28.023.579/0001-27 ME/EPP	FREEDOM ASSESSORIA LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 128.774.0000 -
10.698.945/0001-82 ME/EPP	HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 172.980.0000 -
15.681.454/0001-42 ME/EPP	S C AZZI SERVICOS DE RESTAURANTE LT...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 180.668.0000 -
17.822.035/0001-09 ME/EPP	LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 199.888.0000 -

(imagem 2)

Com os dados acima, nota-se que o lote 1 teve a disputa com a participação de 16 empresas na fase de lances(imagem 1), sendo possível que as 4 melhores propostas obtivessem os valores semelhantes(imagem 2).

Vale ressaltar que a **requerida foi a vencedora** dos mesmos objetos no Pregão Eletrônico Nr 248/2023, conforme Ata(0051240455) e Atestado de Capacidade Técnica/Página 29 (0050911490)

1.3. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 2023(0051240455).

Para fins de comparativo de valores, podemos referenciar o Pregão Eletrônico Nr 248/2023, ressalto que trata-se do mesmo objeto, realizado por esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL no ano de 2023, visando Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de refeições preparadas do tipo Self-Service, Kit Lanche, *Coffee-break*, Água mineral e Gelo, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia – JOER e Festival Estudantil Rondoniense de Artes – FERA/2023, ao qual restou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS(0051240455), **com os valores semelhantes, vejamos por exemplo:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO DE MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF %	DETENTORA
0001	CAFÉ DA MANHÃ: Devendo ser servido de forma SelfService: Cardápio - café, leite, achocolatado, 02 (duas) opções de sucos variados de fruta sem conservantes (natural), pão, biscoitos, queijo fatiado, presunto fatiado, ovos fritos, manteiga, bolos, 02 (duas) opções de frutas variadas tipo: abacaxi, banana, mamão, maçã e melancia, em espaço físico adequado nas instalações que servirão de alojamento/hospedagem para os participantes, todos os dias, a partir das 06h às 08h. Podendo por necessidade do evento, ter o horário de atendimento prorrogado. (JOER FASE REGIONAL CONE SUL - CEREJEIRAS 17 a 21 de maio)	3.845,00	UNIDADE/PESSOA	SERVIÇO	RS 36,30	RS 10,14	-72,07	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI

0002	ALMOÇO: Devendo ser servido de forma Self-Service: feijão, arroz, macarrão podendo ser ao molho, farofa, salada com no mínimo 03 (três) opções de legumes e verduras, 02 (duas) opções de carne, sendo carne vermelha bovina, carne branca de frango e peixe sem osso/espinha de primeira qualidade, bem como, 02 (duas) opções de sucos variados de fruta sem conservantes (natural) e sobremesas variadas, no Restaurante Central (Centro de Convivência) todos os dias, a partir das 11h às 13h30min. Podendo por necessidade do evento, ter o horário de atendimento prorrogado. (JOER FASE REGIONAL CONE SUL - CEREJEIRAS 17 a 21 de maio)	3.845,00	UNIDADE/PESS OA	SERVIÇO	RS 52,77	RS 15,50	70,63	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI
0003	JANTAR: Devendo ser servido de forma Self-Service: feijão, arroz, macarrão podendo ser ao molho, farofa, salada com no mínimo 03 (três) opções de legumes e verduras, 02 (duas) opções de carne, sendo carne vermelha bovina, carne branca de frango e peixe sem osso de primeira qualidade, bem como, 02 (duas) opções de sucos variados de fruta sem conservantes (natural) e sobremesas variadas, no Restaurante Central (Centro de Convivência) todos os dias, a partir das 18h às 20h30min. Podendo por necessidade do evento, ter o horário de atendimento prorrogado. (JOER FASE REGIONAL CONE SUL - CEREJEIRAS 17 a 21 de maio)	3.845,00	UNIDADE/PESS OA	SERVIÇO	RS 52,56	RS 15,50	70,51	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI

Ressalto que dentre todos os itens/lotes da ata acima, constatamos a variação de desconto final ofertado de que **varia de 6,36% à 83,60%**. (média de R\$ 13,71 por refeição.)

1.4. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARCIAL 2024(0051145565).

Para fins de comparativo de valores, podemos referenciar este Pregão Eletrônico Nr 167/2024, que trata do mesmo objeto, realizado por esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL no ano de 2024, visando REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo self-service (café da manhã, almoço, jantar); coffee break; kit lanche; água mineral; e, e gelo, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ao qual restou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARCIAL(0051145565), **com os valores semelhantes, vejamos por exemplo:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CONSUMO ESTIMADO	UNID.	MARCA	PREÇO MERCADO	PREÇO REGISTRADO	DIF. %	DETENTORA
0004	LOTE 02 - JOER FASE REGIONAL CONE SUL - VILHENA - CAFÉ DA MANHÃ - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	3.350,00	UNIDADE/PESS OA	SERVIÇO	RS 33,35	RS 9,00	73,01	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI
0005	LOTE 02 - JOER FASE REGIONAL CONE SUL - VILHENA - ALMOÇO - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	3.350,00	UNIDADE/PESS OA	SERVIÇO	RS 64,92	RS 19,00	70,73	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI
0006	LOTE 02 - JOER FASE REGIONAL CONE SUL - VILHENA - JANTAR - ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	3.350,00	UNIDADE/PESS OA	SERVIÇO	RS 64,92	RS 18,20	71,97	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO EIRELI

Ressalto que dentre todos os itens/lotes da ata acima, constatamos a variação de desconto final ofertado de que **varia de 0,33% à 81,52%**.(média de R\$ 15,40 por refeição.)

A recorrida em seu menor valor apresentado ante ao lote sob recurso, apresenta os valores de R\$ 9,00 para café da manhã, R\$ 12,00 para almoço e R\$ 12,00 para jantar, **com média por refeição de R\$ 11,00.**

Outro ponto a ser considerado e pautado pela recorrida é sobre a economia ou ganho de escala, conceito econômico que consiste na possibilidade

de reduzir o custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades produzidas. Ou seja, quanto mais a empresa fabrica ou vende, mais o custo fixo de cada unidade vendida reduzirá. Isto possibilita, por exemplo, que a referida empresa ofereça descontos progressivos em função do aumento a quantidade demandada.

Lei nº 14.133/2021 “(...) Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.** § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas** no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Sobre o art. 59 da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Pelo exposto, ressalto que não há indícios de inexequibilidade da proposta da empresa requerida ao lote 1, considerando dos dados apresentados, cito a disputa na fase de lances entre diversas participantes, confirmação da prestação dos serviços de acordo com o edital, bem como os preços praticados/demonstrados nesta licitação(0051145565) e ao certame de 20230051240455.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, **DECIDO:**

- pela **MANUTENÇÃO DO ATO** que **classificou/aceitou a proposta (ao lote 1) da Recorrida: R** [REDACTED] com isso, julgando **IMPROCEDENTE** os que foram alegados na peça recursal da **Recorrente** [REDACTED]

Submete-se a presente decisão à análise superior, para decisão final.

Respeitosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro
Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 30/07/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051275491** e o código CRC **F41ABE97**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 101/2024/SUPEL-ASTEC

**Ao
Pregoeiro**

Pregão Eletrônico n. 90167/2024/LEI Nº 14.133/2021

Processo Administrativo: 0029.002743/2024-81

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); coffee break; kit lanche; água mineral; e, e gelo, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "Contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); coffee break; kit lanche; água mineral; e, e gelo, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de recursos pelas empresas:

- [REDACTED] (Id. Sei! 0051156043), contra a habilitação das licitantes [REDACTED] no Lote 01, que apresentou contrarrazões tempestivamente (Id. Sei! 0051275241), e [REDACTED] nos lotes 05 e 08, que apresentou contrarrazões no prazo estabelecido, conforme Id. Sei! 0051157806.
- [REDACTED] (Id. Sei! 0051156138) contra sua inabilitação nos lotes 40, 41, 44 e 45.

Nas razões apresentadas sobre o Lote 01, 05 e 08 em desfavor das recorridas, a recorrente alega inexecuibilidade das propostas apresentadas, por supostamente "apresentarem em alguns itens preços inexequíveis de atender diversos itens de exigências do Edital."

Vale destacar que as exigências sobre a proposta estão descritas nos itens 6 e seguintes do edital (Id. Sei! 0049665137):

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta de preço, conforme exigências do Edital.

6.2. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: Valor unitário e total do item ou valor global, ou percentual de desconto; descrição detalhada do objeto, contendo as informações conforme à especificação do Termo de Referência.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.5. As ofertas de propostas dos licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos neste Edital.

6.6. As propostas terão validade mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

6.7. As propostas registradas através do preenchimento no momento do cadastro no Sistema COMPRAS.GOV.BR NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas.

6.8. Quando da inclusão do anexo da proposta no sistema eletrônico, as empresas deverão fornecer as informações necessárias para a identificação da proposta, que somente será pública após a fase de lances.

6.9. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Em atenção as alegações recursais, reforça-se que a análise das propostas quanto a sua exequibilidade estão atreladas a análise consciente e clara dos termos que permeiam o objeto, logo, as licitantes ao ingressarem suas propostas estão cientes dos seus custos e cientes das exigências do certame.

Assim, ao analisar as propostas o pregoeiro agiu em conformidade ao estabelecido no edital (Id. Sei! 0049665137), que

determina o seguinte:

8.4. Para fins de aceitação da proposta o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do [artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Na análise das propostas ofertados nos lotes aqui discutido, não houve qualquer indício de inexequibilidade e os Termo de Julgamentos (Id. Sei! 0051275491) do Pregoeiro explicitam tais, vejamos:

- Lote 01 (Id. Sei! 0051275491):

ASSIM, seguindo a ordem de classificação do lote 1, convocamos a REQUERIDA segunda colocada (RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO LTDA), que cumprindo o princípio da isonomia, seguimos os mesmos procedimentos, negociado o valor ofertado (R\$ 126.852,00), confirmação de prestação dos serviços de acordo com o edital e habilitação (imagem abaixo), que conforme registrado no Termo de Julgamento (0051223136), ocorreu sem alterações.

Os fatos supracitados resultaram na inabilitação da primeira colocada e habilitação da segunda, conforme abaixo:

GRUPO 1 3 itens		Valor estimado (total)	R\$ 640.333.5200
14.335.618/0001-17 ME/EPP Inabilitada	FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGEN...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 115.320.0000 -
35.110.657/0001-96 ME/EPP Aceita e habilitada	RICON - SERVICOS DE REFEICOES E CO...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 126.852.0000 -
28.023.579/0001-27 ME/EPP	FREEDOM ASSESSORIA LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 128.774.0000 -
10.698.945/0001-82 ME/EPP	HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 172.980.0000 -
15.681.454/0001-42 ME/EPP	S C AZZI SERVICOS DE RESTAURANTE LT...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 180.668.0000 -
17.822.035/0001-09 ME/EPP	LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 199.888.0000 -

(imagem 2)

Com os dados acima, nota-se que o lote 1 teve a disputa com a participação de 16 empresas na fase de lances (imagem 1), sendo possível que as 4 melhores propostas obtivessem os valores semelhantes (imagem 2).

Vale ressaltar que a requerida foi a vencedora dos mesmos objetos no Pregão Eletrônico Nr 248/2023, conforme Ata(0051240455) e Atestado de Capacidade Técnica/Página 29 (0050911490).

[...]

A recorrida em seu menor valor apresentado ante ao lote sob recurso, apresenta os valores de R\$ 9,00 para café da manhã, R\$ 12,00 para almoço e R\$ 12,00 para jantar, com média por refeição de R\$ 11,00.

Outro ponto a ser considerado e pautado pela recorrida é sobre a economia ou ganho de escala, conceito econômico que consiste na possibilidade de reduzir o custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades produzidas. Ou seja, quanto mais a empresa fabrica ou vende, mais o custo fixo de cada unidade vendida reduzirá. Isto possibilita, por exemplo, que a referida empresa ofereça descontos progressivos em função do aumento a quantidade demandada.

Lei nº 14.133/2021 "(...) Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.** § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Sobre o art. 59 da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Pelo exposto, ressalto que **não há indícios de inexecução** da proposta da empresa requerida ao lote 1, considerando dos dados apresentados, cito a disputa na fase de lances entre diversas participantes, confirmação da prestação dos serviços de acordo com o edital, bem como os preços praticados/demonstrados nesta licitação(0051145565) e ao certame de 20230051240455.

- Lote 05 (Id. Sei! 0051116754):

ASSIM, seguindo a ordem de classificação do lote 5, convocamos a REQUERIDA segunda colocada [REDACTED] que cumprindo o princípio da isonomia, seguimos os mesmos procedimentos, negociado o valor ofertado(R\$ 91.970,00), confirmação de prestação dos serviços de acordo com o edital e habilitação(imagem abaixo), que conforme registrado no Termo de Julgamento(0051223222), ocorreu sem alterações.



Os fatos supracitados resultaram na inabilitação da primeira colocada e habilitação da segunda, conforme abaixo:

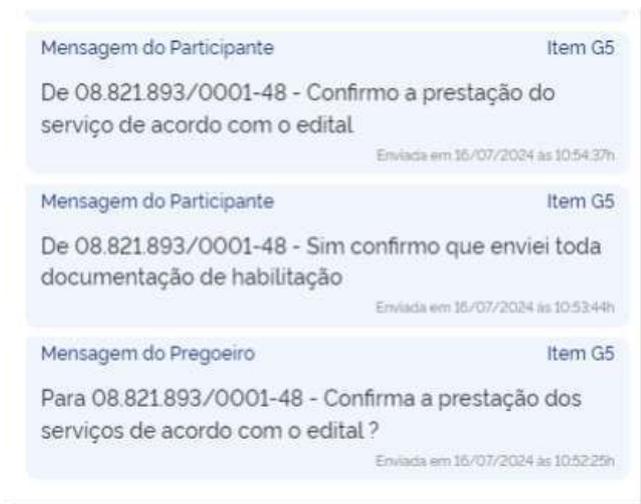
GRUPO 5 3 Itens		Valor estimado (total)	R\$ 333.061.2400	○ ○ ○ ○ ○	
14.335.618/0001-17 ME/EPP Inabilitada	FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGE...	Valor ofertado (total)	R\$ 90.888,0000	Valor negociado (total)	-
08.821.893/0001-48 ME/EPP Aceita e habilitada	ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIM...	Valor ofertado (total)	R\$ 91.970,0000	Valor negociado (total)	-
15.681.454/0001-42 ME/EPP	S C AZZI SERVICOS DE RESTAURANTE L...	Valor ofertado (total)	R\$ 92.186,4000	Valor negociado (total)	-
10.698.945/0001-82 ME/EPP	HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 93.052,0000	Valor negociado (total)	-

(imagem 2)

Com os dados acima, nota-se que o lote 5 teve a disputa com a participação de 10 empresas na fase de lances(imagem 1), sendo possível que as 4 melhores propostas obtivessem os valores semelhantes(imagem 2).

- Lote 08 (Id. Sei! 0051116754):

ASSIM, seguindo a ordem de classificação do lote 8, convocamos a REQUERIDA terceira colocada(ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA), que cumprindo o princípio da isonomia, seguimos os mesmos procedimentos, negociado o valor ofertado(R\$ 105.417,00), confirmação de prestação dos serviços de acordo com o edital e habilitação(imagem abaixo), que conforme registrado no Termo de Julgamento(0051223222), ocorreu sem alterações.



Os fatos supracitados resultaram na inabilitação da primeira colocada e habilitação da segunda, conforme abaixo:

GRUPO 8 3 itens		Valor estimado (total)	R\$ 246.434.1000
14.335.618/0001-17 ME/EPP Inabilitada	FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGEN...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 95.400.0000 -
15.681.454/0001-42 ME/EPP Desclassificada	S C AZZI SERVICOS DE RESTAURANTE LT...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 100.170.0000 -
08.821.893/0001-48 ME/EPP Aceita e habilitada	ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMEN...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 105.417.0000 -
10.698.945/0001-82 ME/EPP	HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 106.530.0000 -
28.023.579/0001-27 ME/EPP	FREEDOM ASSESSORIA LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 143.100.0000 -
17.515.170/0001-01 ME/EPP	BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET...	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 160.590.0000 -

(imagem 4)

Com os dados acima, nota-se que o lote 8 teve a disputa com a participação de 8 empresas na fase de lances (imagem 3), sendo possível que as 4 melhores propostas obtivessem os valores semelhantes (imagem 4).

(...)

Pelo exposto, ressalto que não há indícios de inexecuabilidade da proposta da empresa requerida aos lotes 5 e 8, considerando dos dados apresentados, cito a disputa na fase de lances entre diversas participantes, confirmação da prestação dos serviços de acordo com o edital, bem como os preços praticados/demonstrados nesta licitação(0051145565) e ao certame de 20230051240455.

Logo, evidenciando de maneira detalhada que as propostas apresentadas pelas recorridas não comportam as características de inexecuabilidade alegadas pela recorrente, bem como, apresentam a devida conformidade com o exigido pelo certame, não diferindo em grande proporção das demais classificadas, como expôs o pregoeiro, acima.

Neste ponto vale impor que o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União sobre a declaração de inexecuabilidade comporta decisão estritamente motivada, vejamos:

Acórdão 1092/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A desclassificação de proposta por inexecuabilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.

Acórdão 284/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

O exercício do juízo de inexecuabilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Assim, não assiste razão a recorrente.

Sobre o recurso interposto pela empresa NAHONE NATALIA RIBEIRO SANTIAGO (Id. Sei! 0051156138), esta argumenta

contra sua inabilitação, nos lotes 40, 41, 44 e 45, a recorrente afirma que por ser " *Microempreendedor Individual (MEI)* não é obrigada a *dispor de Balanço Patrimonial, haja vista seu tratamento diferenciado perante os demais portes de empresas*" sendo indevida sua desclassificação.

A princípio, destaca-se as razões de inabilitação da recorrente, exposta nos termos de Id. Sei! 0051223401, 0051223446, 0051223500 e 0051223554:

Sistema para o participante 41.791.783/0001-56	15/07/2024 15:02:54	Faço o registro que não verificamos o envio do documentos previsto no ITEM 9.11 do edital, relativo à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA(balanço patrimonial)
Sistema para o participante 41.791.783/0001-56	15/07/2024 15:05:27	Ressalto que conforme previsto em edital, este pregoeiro realizou consulta ao SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR da SUPEL, mas não foi localizados o balanço patrimonial.
Sistema para o participante 41.791.783/0001-56	15/07/2024 15:07:17	Assim, por descumprimento do edital, a empresa em tela será inabilitada ao certame.

No mais, destaca-se o imposto pelo Termo de Referência sobre o tema (Id. Sei! 0049671095):

Qualificação Econômico-Financeira

10.31. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação em licitação/contratação ([art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021](#)), ou de sociedade simples;

10.32. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - [Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II](#);

10.33. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

10.33.1. patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação;

10.33.2. As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

10.33.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

10.34. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

10.35. As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

10.36. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

O certame é claro ao exigir que os documentos em discussão devem "*ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped*" para tanto, a própria recorrente deu sua ciência expressa Id. Sei! 0051272381, pág. 19, sem contestar quaisquer dos termos aduzidos acima.

Apesar da irrisignação da licitante recorrente, cumpre-nos salientar que há tese de que a dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial pelas ME's e optantes do Simples Nacional, está afeta tão somente aos efeitos fiscais, não se atrelando aos demais cenários, como no caso em tela, que versa sobre comprovação de qualificação econômica-financeira em licitação. *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - **A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários -O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC: 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021) (grifo nosso).

EMENTA 1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal). b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93). c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido. d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida. e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. 2) APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (TJ-PR 00013151320188160131 Pato Branco, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 11/12/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2018)

Mas ainda que assim fosse, outra condição importante a se destacar diz respeito aos lotes sobre os quais a recorrente se irrisigna, uma vez que pelo Quadro Estimativo de Preços (Id. Sei! 0048848286) a soma dos lotes 40, 41, 44 e 45, perfaz o montante de R\$ 92.506,00 (noventa e dois mil, quinhentos e seis reais), o que tornaria um cômputo superior a receita bruta anual admitida para MEI, de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) no ano-calendário, de acordo com a regra do art. 18-A, §3º, da LC 123 c/c art. 4º, § 2º, da Lei de

Licitações.

Portanto, os argumentos recursais não motivam a reforma pretendida.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados nos Termos de Análises de Recurso (Ids. Sei! 0051116754 e 0051275491) que elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei! 0051156043 e 0051156138) e respectivas contrarrazões (Ids. Sei! 0051157806 e 0051275241) apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

I- Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa [REDAZIDA], mantendo habilitadas as empresas **RICON - SERVICOS DE REFEICOES E COMERCIO LTDA, no Lote 01 e ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, nos lotes 05 e 08** do presente certame.

II- Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa [REDAZIDA] mantendo sua **INABILITAÇÃO**, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 31/07/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051257555** e o código CRC **E16DD3F1**.